

MINUTA DA RESOLUÇÃO

(Proposta suja do MMA para 2ª Reunião do GT-Episódios Críticos)

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição atmosférica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º Essa Resolução estabelece as diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição do ar, visando à proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - Episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;

III - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz, dentre outras informações, a indicação dos responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

Art. 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos níveis de atenção, alerta e emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I.

§ 1º (novo e modificado) O Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverá ser elaborado em conjunto com demais órgãos estaduais/distritais e publicado, após consulta pública, em até 18 meses após a elaboração do “Guia para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar”.

§ 2º (novo) O Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar disporá, minimamente, sobre suas diretrizes e o conteúdo mínimo obrigatório relacionados no Anexo II desta resolução.

§ 3º O Plano mencionado no caput deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada nos meios de comunicação de massa, incluindo plataformas digitais de fácil acesso à população, como sites e aplicativos.

§ 4º (modificado) O “Guia para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar” mencionado no § 1º deverá ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, devendo ser submetido previamente à consulta pública e atualizado sempre que necessário.

Art. 4º Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 2º serão declarados quando for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I e de acordo com os seguintes critérios:

I - níveis de atenção e alerta - manutenção das concentrações de poluentes no ar, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes; e

II - nível de emergência - quando for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I por um período de 3 dias consecutivos.

§ 1º Em áreas com queima de biomassa e ausência de monitoramento da qualidade do ar, a perda de visibilidade por fumaça deverá ser utilizada como critério para declaração do nível de emergência ou perigo.

§ 2º Durante a permanência dos níveis de alerta e emergência, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(A inserir com novos valores)

Anexo II

Conteúdo mínimo do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar

1. **Objetivos do plano;**
2. **Base legal e escopo territorial de abrangência;**
3. **Poluentes atmosféricos alvo;**
4. **Níveis de atenção, alerta e emergência para os poluentes e suas concentrações;**
5. **Critérios e mecanismos de ativação e desativação das ações de controle do plano para cada nível de criticidade;**
6. **Responsáveis pela ativação e desativação das ações de controle do plano;**
7. **Coordenação e monitoramento das atividades do plano;**
8. **Governança intersetorial do plano, funções e responsabilidades de autoridades, instituições e partes interessadas relevantes;**
9. **Medidas a serem adotadas durante a declaração de cada nível de criticidade;**
10. **Medidas de proteção à saúde, com ênfase nas populações sensíveis e grupos mais vulneráveis;**
11. **Medidas específicas de restrição de emissões graduadas por fonte, setor ou atividade, visando a minimização dos impactos;**
12. **Protocolos de comunicação, com ênfase nas populações mais atingidas e grupos mais vulneráveis;**

13. Ações de controle e monitoramento contínuo dos eventos;
14. Diretrizes para avaliação e elaboração de relatórios dos eventos, indicando medidas a serem adotadas pós episódio crítico; e
15. Vigência e periodicidade de revisão do plano.

MINUTA DA RESOLUÇÃO

(Proposta LIMPA do MMA para 2ª Reunião do GT-Episódios Críticos)

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição atmosférica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º Essa Resolução estabelece as diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição do ar, visando à proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - Episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;

III - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz, dentre outras informações, a indicação dos responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

Art. 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos níveis de atenção, alerta e emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I

§ 1º O Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverá ser elaborado em conjunto com demais órgãos estaduais/distritais e publicado, após consulta pública, em até 18 meses após a elaboração do “Guia para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar”.

§ 2º O Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar disporá, minimamente, sobre suas diretrizes e o conteúdo mínimo obrigatório relacionados no Anexo II desta resolução.

§ 3º O Plano mencionado no caput deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada nos meios de comunicação de massa, incluindo plataformas digitais de fácil acesso à população, como *sites* e aplicativos.

§ 4º O “Guia para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar” mencionado no § 1º deverá ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, devendo ser submetido previamente à consulta pública e atualizado sempre que necessário.

Art. 4º Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 2º serão declarados quando for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I e de acordo com os seguintes critérios:

I - níveis de atenção e alerta - manutenção das concentrações de poluentes no ar, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes; e

II - nível de emergência - quando for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I por um período de 3 dias consecutivos.

§ 1º Em áreas com queima de biomassa e ausência de monitoramento da qualidade do ar, a perda de visibilidade por fumaça deverá ser utilizada como critério para declaração do nível de emergência ou perigo.

§ 2º Durante a permanência dos níveis de alerta e emergência, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(A inserir)

Anexo II

Conteúdo mínimo do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar

1. Objetivos do plano;
2. Base legal e escopo territorial de abrangência;
3. Poluentes atmosféricos alvo;
4. Níveis de atenção, alerta e emergência para os poluentes e suas concentrações;
5. Critérios e mecanismos de ativação e desativação das ações de controle do plano para cada nível de criticidade;
6. Responsáveis pela ativação e desativação das ações de controle do plano;
7. Coordenação e monitoramento das atividades do plano;
8. Governança intersetorial do plano, funções e responsabilidades de autoridades, instituições e partes interessadas relevantes;
9. Medidas a serem adotadas durante a declaração de cada nível de criticidade;
10. Medidas de proteção à saúde, com ênfase nas populações sensíveis e grupos mais vulneráveis;
11. Medidas específicas de restrição de emissões graduadas por fonte, setor ou atividade, visando a minimização dos impactos;
12. Protocolos de comunicação, com ênfase nas populações mais atingidas e grupos mais vulneráveis;
13. Ações de controle e monitoramento contínuo dos eventos;
14. Diretrizes para avaliação e elaboração de relatórios dos eventos, indicando medidas a serem adotadas pós episódio crítico; e
15. Vigência e periodicidade de revisão do plano.